REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
(UNIDADE – DISCIPLINA – TRABALHO)

SECÇÃO CÍVEL

ACÓRDÃO n.º 2/2014

Autos de Reclamação n.º 1 / 2012 – STJ
Tribunal de Reclamação: SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Relator: JOSÉ ANTÓNIO DA VERA CRUZ BANDEIRA
Descritores: PEDIDO DE ANULAÇÃO
Data do Acórdão: 20/02/ 2014
Votação: Unanimidade
Tribunal Reclamado: TRIBUNAL DE 1ª INSTÂNCIA DE S.TOMÉ
Processo n.º 126/2006/F - 3.º Juízo da Comarca de S.Tomé – 1.ª Instância
Meio Processual: INCIDENTE DE RECLAMAÇÃO CÍVEL
Decisão: JULGADO PROCEDENTE

SUMARIO
Qualquer das partes que possa ver o seu direito comprometido deve arguir nulidades que devem ser apreciadas logo que sejam reclamadas, por violação do disposto no n.º 2 do art.º 3.º da Lei 7/2010 (Lei Base do Sistema Judiciário) e no n.º 2 do art.º 156.º em conjugação com o n.º 2 do art.º 206.º e n.º 2 do art.º 207.º, todos do Cód. Proc. Civil, obtendo provimento.

DECISÃO EM TEXTO INTEGRAL:
Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça da República de S. Tomé e Príncipe.

Os Reclamantes Adelino Rodrigues Izidro, Luis Novais de Ceita e Alfredo Gaspar, na qualidade de Sócios maioritários da Air Luxor STP, Lda., requereram ao Supremo Tribunal de Justiça nos Autos de Reclamação, tendo alegado em síntese que:

COM VISTA URGENTE AO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPUGNAÇÃO AS CUSTAS, POIS,

Que em 11 de Novembro de 2010 os AA acima identificados viram reconhecidos os seus direitos em Acção Ordinária de Condenação com o n.º 126/2006/F – 3ª Juízo em Sentença proferida na referida data.
Porque tendo havido recurso com efeito meramente devolutivo conforme melhor consta, dos aludidos Autos onde o Tribunal "a quo" tem

plasmado "que o recurso dos RR foi admitido com subida imediata em separado e com efeito meramente devolutivo nos termos dos artigos 685.º, n.º1, 733.º e 734.º, n.º2; e 737.º, n.º1, todos do CPC".

Sendo que um dos efeitos da Sentença condenatória, tem a qualidade de ser exequível, mesmo antes do transito em julgado desde que o recurso tenha o efeito devolutivo.

Aliás, conforme melhor consta da Certidão datada de 3 de Janeiro de 2012, e a Sentença certificada e autenticada, que se junta, onde certifica que os Autos da Acção Ordinária de Condenação estão concluídos ou seja findos.

No entanto, vieram sim os RR, a recorrer do despacho que ordenou a notificação dos mesmos, o que foi admitido a subir imediatamente, em separado, e com efeito meramente devolutivo nos termos dos artigos 685.º, n.º1, 733.º e 734.º, n.º2, e 737.º, n.º1, todos do CPC., tendo os RR sido notificados na pessoa do seu respectivo Mandatário.

No entretanto o processo em causa teve a decisão final de conformidade com os factos atrás referidos na al. d) do ponto nº 3 da presente Reclamação, ou seja, os RR autores do recurso que deu origem ao Acórdão reclamado já foram condenados a pagar as custas, preparos e honorários advocatícios.

Devendo ser corrigida no sentido de ordenar apenas a notificação dos RR para pagamento conforme Sentença, concluindo assim todo o processo e permitindo-se o cumprimento da dita Sentença condenatória com força executiva.

E caso assim não se entenda, os AA ora Reclamantes só deveriam ser notificados apenas para procederem o pagamento dos preparos, sendo-lhes concedido um novo prazo alargado para poderem liquefazer os bens que deram como contra garantia da Garantia Bancária prestada por decisão desse Tribunal, que ora revogam, prazo esse no mínimo de 30 dias.

Pois os AA ora Reclamantes já encontraram comprador e o sinal do Contrato da Compra e Venda será feito à ordem do Tribunal de 1ª Instância de modo a cobrir todas as dívidas e os eventuais valores referentes aos preparos.

Mais se acrescenta que a dita Garantia poderia e devia ter sido executada antes do fim do prazo de validade o qual constava claramente das condições da mesma.

Ora, a execução dependia do não cumprimento atempado do pagamento dos preparos e o prazo dependia de se ter alcançado uma conclusão do processo antes deste prazo o que não aconteceu, daí que só se possa

concluir que não houve cumprimento devendo haver execução da Garantia, razão pela qual acima solicitaram um novo prazo mais alargado pois não houve execução da Garantia Bancária e esta não execução dependia apenas da decisão desse Tribunal.

Aliás, nos fundamentos desse Tribunal, transcrevem e bem, a definição de garantia, qual confere a segurança financeira emitida por uma Instituição Bancária a pedido de um cliente, aliás este é o entendimento legal consignado no C.C. sob a epígrafe "Garantias Especiais das Obrigações e Prestação de Caução".

Em resumo, os RR então Recorrentes nos Autos de recurso que subiram em separado desobedeceram quer ao primeiro quer ao segundo prazo de pagamento embora devidamente notificados da Sentença de 1ª Instância, ao contrário dos AA ora Reclamantes que cumpriram todas as determinações do Tribunal incluindo a de prestar a Garantia - Bancária.

Com o recurso baseado no mero desacato ao Acórdão do STJ e no incumprimento da Lei no nosso entender não são mais do que uma manobra dilatória dos Srs. Advogados dos RR que pretenderam apenas que o decurso do tempo lhes trouxesse algum benefício.

Em resumo, requer as correcções das custas reclamadas/solicitadas, conforme a Lei.

Os presentes Autos deram entrada na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça em 9/01/2012, como melhor consta do carimbo de entrada junto a fls. 2 dos mesmos.

Seguindo estes Autos os seus regulares termos, veio as fls. 28 vº, 29 e 47 a ser proferido os competentes despachos datados de 10/10/2012 e 12/11/2013, onde se ordena aos Reclamantes que se juntassem cópias ou Certidão do Acórdão de S T J, bem como o Despacho Sentença do Tribunal de Primeira Instância, de modo a se provar todo conteúdo da petição em causa.

.../...

Com a morosidade processual os Reclamantes a fls. 50 vieram requerer que os presentes Autos corressem os seus regulares termos nestas *férias judiciais, tendo em conta que a Juíza "a quo" veio a proferir um* despacho que vislumbra nulidade insanável ou seja, um despacho que ordena o levantamento de Arresto nos respectivos Autos, apensos aos de Acção Ordinária de condenação sob n.º126/2006/F – 3.º Juízo do Tribunal da 1ª Instância de S.Tomé.

.../...

Que em consequência, os RR dos referidos Autos têm vindo a praticar actos gravíssimos com base no aludido despacho que vem proporcionando aos Reclamantes prejuízos e transtornos imensuráveis, cuja exposição constam as peças do teor seguinte:

Que são Requerentes, os Sócios da Air Luxor STP e Requeridos, Paulo Mirpuri/ NIB SA, e UNITEL, porquanto, os Sócios da Air Luxor STP, com demais sinais de identificação nos autos de Reclamação em epígrafe, vêm através do presente instrumento reclamar os actos que os Requeridos têm vindo a praticar em consequência do em não concordando com o despacho da Juíza "a quo", das fls. 260 a 264 datado de 10/04/2010, supõe-se 10/04/2013, que ordenou o levantamento do Arresto e a consequente entrega dos bens arrestados à parte contrária, contrariando a decisão do STJ, decisão esta já transitada em julgado.

Estando em Férias Judiciais, vieram pela presente requerer o respectivo andamento desses Autos nestas Férias.

Tendo em conta, que os Requeridos vêm praticando actos inúteis, que possam causar lesão grave de difícil reparação, presente e no futuro, aos direitos dos Reclamantes.

Facto que nos termos do art. 122.º, n.º 2, e 127.º da Constituição Política e do art. 201.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CPC e art. 3.º, n.º 2 da Lei Base do Sistema Judiciário, requerer a anulação desse DESPACHO, de conformidade com a petição da Reclamação em causa, bem como a nulidade de todos os actos praticados pelos Requeridos, durante a pendência desta Reclamação no STJ, pelos motivos subsequentes:

Que Assumiram a propriedade e posse dos bens da Empresa, nomeadamente, o prédio Banco NIB e Banco NIB SA, por ordem judicial, fruto do processo judicial em epígrafe, interposto pelos Reclamantes que transitou em julgado em 31/05/2012, para recuperação das dívidas deixadas pelo antigo Administrador Dr. Paulo Mirpuri e bem como o pagamento dos dividendos, dos últimos 5 (cinco) anos de exercícios de actividade.

Há sensivelmente 4 (quatro meses), foram contactados pelos Representantes da UNITEL em S.Tomé, manifestando interesse em adquirir o prédio, para instalação da sua Sede Social.

Aceitaram a intenção manifestada e no dia 21 de Janeiro, foram os Reclamantes chamados pela Direcção da UNITEL, para realização da *última visita ao prédio, facto que foi realizado e com garantia, de que o* negócio seria realizado dentro de dias.

Que no domingo, dia 26 de Janeiro às 15 horas, foram surpreendidos por um grupo de pessoas que assaltaram e a retirarem os bens do prédio, facto que surpreendeu a eles os reclamantes, levando-lhes a chamar a Polícia, porque entendeu-se, que se tratava *dum assalto, com invasão da propriedade alheia e roubo.*

No mesmo dia os Reclamantes ficaram a saber, que os Srs. da UNITEL, um dia antes, sábado, na calada da noite com os Representantes da parte vencida, foram para o local, com dois carros e arrebentaram as portas do edifício.

Do Despacho Nulo:

Que a UNITEL exibiu no Comando Distrital da Polícia de Água Grande, documentos, nomeadamente um despacho, assinado pela

Juíza "a quo" da 2ª Secção Cível, datado de 10/04/2010, supõe-se 10/04/2013, despacho esse que foi objecto de Reclamação interposta, que está a tramitar no STJ.

Violação dos artigos 122.º, n.º 2 e 127.º da Constituição Política e do art. 3.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei Base do Sistema Judiciário:

Que o despacho da Juíza "a quo", em apreço, não tem cabimento neste processo, porquanto, está eivado de nulidades insanáveis e porque viola o princípio de caso julgado, assim como viola grosseiramente os art.s 497º (Coisa Julgada), artigos 666.º, n.º 1 (Preclusão), 671.º, 673.º e 677.º (Transito em Julgado), todos do CPC, bem como a "Extinção do Poder Jurisdicional e suas Limitações".

O acto praticado após a ocorrência da preclusão, é nulo e não produz efeito algum.

Sentença Transitada em Julgado

"O despacho das fls. 260 a 264, em causa, não deve surtir efeito jurídico desejado, dado que, sob os Autos já recaiu uma Sentença, Despacho Sentença, fls. 439 a 453, Proc. n.º 126/2006/F – antigo 3.º. Juízo, que decidiu o mérito da causa, estando assim, com todo e devido respeito, precludido o poder jurisdicional da Juíza "a quo" nesta fase.

Certidão da Sentença transitada em julgado, doc. n.º 4:

Que no dia 10/04/2013, a Juíza "a quo" emitiu o despacho das fls. 260 a 264, despacho esse ilegal objecto de Reclamação.

Dois dias depois de ter emitido esse despacho, especificamente no dia 12/04/2013, consciente do erro que cometeu, decidiu repara-lo e ordenou que fosse passado uma Certidão da Sentença transitada em julgado, anulando assim o seu despacho Impugnado.

Acórdão do Supremo Tribunal no art.º 3, n.º 2 da Lei 7/2010 (Lei Base do Sistema Judiciário), doc. n.º 5:

Por outro lado, as decisões do Supremo Tribunal, devem ser cumpridas nos termos do art. 3.º, n.º 2 da Lei 7/2010 (Lei de Base do Sistema Judiciário), que diz que os juízes devem acatar as decisões proferidas em via de Recurso pelos Tribunais Superiores.

Tendo em conta o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, fls. 606, e V, de 24/04/2012 e que transitou em julgado em 31/05/2012, a Juíza "a quo" deixou de ter poder jurisdicional, nos termos do art. 666.º do CPC, para produzir o despacho, no sentido de mandar levantar o Arresto.

Preparo Judicial

- Questões de Relevância "Custas", doc. n.º 6:

No decorrer do Recurso, os Sócios da Air Luxor STP ora Reclamantes, pagaram de preparos e custas judiciais no montante de Eur. 80.000,00 (Oitenta mil euros) equivalente a Dbs. 1.960.000.000.00 (Um bilhão e novecentos e sessenta milhões de dobras), em meados de

Outubro do ano passado, por determinação do Acórdão n.º 16, deste Supremo Tribunal de Justiça.

Que, enquanto a parte contrária, ora, vencida, nos Autos, não pagaram as custas inerentes a Contestação, e nem nos outros incidentes, como, Embargos e Agravos e perderam a causa.

Que não entendem a razão pela qual, uma Empresa como a UNITEL, em conluio com os Representantes do Dr. Paulo Mirpuri e NIB SA, conhecedora, da condição do prédio, através dos documentos cedidos pelos Reclamantes.

Os Requeridos e a UNITEL não podem ignorar e violar uma decisão judicial, transitado em julgado.

.../...

Pedem a final, que este Supremo Tribunal, dê Provimento a Reclamação em causa, anulando as nulidades ora invocadas, e seja cobrado os Autos de Reclamação pendentes neste Supremo Tribunal de Justiça, cujo Relator é o Ex. Presidente do Supremo Tribunal e apense aos presentes Autos.

Que proceda a cobrança e a respectiva apensação de todos os Autos subsequentes juntos a 1ª Instância - 2ª Sessão Cível.

Que sejam apreciadas as nulidades dos actos praticados durante a pendência desta Reclamação, neste Supremo Tribunal.

Que nos termos dos artigos 201º, n.ºs 1, 2 e 3 do CPC se proceda a anulação do despacho das fls. 260 a 264, da Juíza "a quo" datado de 10 de Abril de 2013, e de todos os actos praticados com base no mesmo despacho, nomeadamente:

Suspender todas as obras, sejam de qualquer natureza, que esteja a realizar-se no prédio;

Suspender e anular todos os prováveis Contratos de Arrendamento ou de Compra e Venda, existentes entre o Dr. Paulo Mirpuri, seu Representante ou com o Representante do NIB SA., com a Empresa UNITEL;

Anular o Registo de Propriedade existente no Cartório Notarial em nome do Sr. Dr. Paulo Mirpuri ou do NIB SA., respeitante ao mesmo prédio;

Repor todo imobiliário pertencente ao prédio, assim como os montantes em dinheiro que se encontravam no cofre, como consta nos Autos;

Devolver a posse e propriedade do prédio aos Reclamantes/Requerentes.

Para efeito, juntaram provas documentais como melhor constam dos Autos.

.../...

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 206.º e n.º 2 do art.º 207.º, ambos do Cód. Proc. Civil, o Relator leva à Conferência o seguinte:

DA AVERIGUAÇÃO E RESOLUÇÃO:

Efectivamente em 11 de Novembro de 2010 os AA acima identificados viram reconhecidos os seus direitos em Acção Ordinária de Condenação com o n.º 126/2006/F – 3.º Juízo em Sentença proferida na referida data.

Que neste Tribunal em sequência da douta Sentença que determinou na mesma que o processo em causa é contraditório.

Uma vez que houve recurso com efeito meramente devolutivo conforme melhor consta de fls. 6 e 7, onde o Tribunal "a quo" tem plasmado "que o recurso dos réus foi admitido com subida imediata em separado e com efeito meramente devolutivo nos termos dos artigos 685.º, n.º1, 733.º e 734.º, n.º2 e 737.º, n.º1 todos do CPC".

Que os efeitos da Sentença condenatória, como é obvio, tem a qualidade de ser exequível mesmo sem transito em julgado desde que haja recurso com efeitos devolutivos.

Como melhor consta da Certidão, datada de 3 de Janeiro de 2012, bem como a Sentença certificada e autenticada, em anexo.

No Douto Acórdão a que esses Autos se referem ordena aos RR à pagarem entre outros as custas, preparos e honorários Advocaticios.

Em vez disso, vieram os RR, a recorrer do despacho que ordenou a notificação dos mesmos, conforme a peça junto a fls. 411/412 dos Autos.

O recurso foi admitido a subir imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo nos termos dos artigos 685.º, n.º1, 733.º e 734.º, nº2 e 737.º, nº1 todos do CPC.

Tendo os réus sido notificados na pessoa do seu mandatário constituído, conforme consta a fls 6 dos Autos em causa. Sendo no entanto o Despacho/Sentença condenatória em apreço que segue junto como fundamento da presente Reclamação.

Com a ineficácia da oposição dos RR, pelos motivos expostos, equivalem à não contestação tendo como efeito a revelia dos mesmos, o que se considera em consequência, confessados os factos articulados pelos AA.

Tendo o Meritíssimo Juiz da 1ª Instância cumprido integralmente o disposto na Lei 14/2008 de 10 de Novembro que consagra no seu n.º1, art. 4.º, "que os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a Lei, não estando sujeitos a ordem ou instruções, salvo o acatamento das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores por via de recurso" o que aconteceu pois acatou como não podia deixar de ser integralmente o Acórdão do STJ.

Os AA ora Reclamantes que só deveriam ser notificados apenas para proceder ao pagamento dos preparos e que reclamavam a concessão de um novo prazo de trinta dias para o efeito, de modo a liquefazer os bens que deram como contra garantia da Garantia Bancária prestada, ora revogada.

Pois os AA já encontraram comprador e o sinal do Contrato da Compra e Venda seria feito à ordem do Tribunal de 1ª Instância cobrindo todas as dívidas e os eventuais valores referentes aos preparos.

Os RR autores do recurso que subiu em separado não procederam ao pagamento dos preparos e custas mesmo devidamente notificados com a dilação do novo prazo para o efeito, ao contrário, os Reclamantes cumpriram todas as determinações do Tribunal incluindo a de prestar a Garantia Bancária.

Com o recurso baseado num não acatamento do Acórdão do STJ e no não cumprimento da Lei, que por sinal era apenas uma manobra dilatória dos Srs. Advogados dos RR que têm de conhecer as Leis como a Lei 14/2008 de 10 de Novembro que vêm contestar ao afirmarem que o processo deve ser nulo.

Pretenderam apenas que o decurso do tempo lhes trouxesse algum benefício com esta manobra/recurso pois a falta de ética outra classificação não permite.

E na verdade conseguiram o benefício de relançar dúvidas que este Tribunal "ad quem" veio apreciar embora tardiamente, pois o prazo da Garantia esgotou-se antes do fim da conclusão do processo e o Acórdão em causa, só teve lugar depois do fim da conclusão desse mesmo processo.

Como aditamento aos presentes Autos os Reclamantes requereram apreciação de questões que constituem reclamações ao incidente de Nulidades tendo em conta a morosidade processual, bem como ao requerimento para a concessão do andamento dos presentes Autos nestas Férias Judiciais, argumento em resumo a violação dos pressupostos do art. 156.º do CPC tendo em conta que a Juíza "aquo" proferiu um despacho nulo e insanável por ter ordenado o levantamento de arresto nos respectivos Autos, em apenso a Acção Ordinária de Condenação com o n.º126/2006/F – 3.º Juízo do Tribunal da 1ª Instância de S.Tomé.

Como tal ignorando o que vem determinado no Acórdão do STJ.

Pois em consequência deste desacato, os RR dos referidos Autos de Acção Ordinária de Condenação com o n.º126/2006/F – 3.º Juízo do Tribunal da 1ª Instância, têm vindo a praticar actos gravíssimos com base no aludido despacho que tem proporcionando aos Reclamantes prejuízos e transtornos imensuráveis.

Apreciado nos termos do n.º 2 do art. 207.º do CPC cumpre decidir:

Os Sócios da Air Luxor STP, com demais sinais de identificação nos Autos de Reclamação em causa, e por não concordarem com o referido despacho proferido pela Juíza "a quo", das fls. 260 a 264 datado de 10/04/2013, que ordenou o levantamento do Arresto e a consequente entrega dos bens arrestados a parte contrária.

Pois este despacho contraria o que vem determinado no Douto Acórdão do STJ, que por sinal, já transitara em Julgado.

Que os Reclamantes tempestivamente interpuseram os competentes Autos de Reclamação, pendente neste Tribunal.

Através do despacho em causa, os Requeridos vêm praticando actos inúteis, que possam causar lesão grave e de difícil reparação,

presente e no futuro, aos direitos dos Reclamantes, pelos motivos subsequentes:

Que Assumiram a propriedade e posse dos bens da Empresa, nomeadamente, o prédio Banco NIB e Banco NIB SA, por ordem judicial, através de um processo interposto pelos Reclamantes, cuja decisão já havia transitado em julgado desde 31/05/2012, cujo objectivo é para recuperação das dívidas deixadas pelo antigo Administrador Dr. Paulo Mirpuri e bem como o pagamento dos dividendos, dos últimos 5 (cinco) anos de exercícios de actividade.

Que sensivelmente 4 (quatro meses), os Reclamantes foram contactados pelos Representantes da UNITEL em S.Tomé, tendo estes manifestado o interesse em adquirir o prédio, para instalação da sua Sede Social.

Porém, ambas as partes reuniram em várias sessões e discutiram sobre as prepostas apresentadas, o que foi aceite pelo Representante da UNITEL.

No entanto no dia 21 Janeiro, foram os Reclamantes chamados pela Direcção da UNITEL, para realização da última visita ao prédio, facto que foi realizado e com garantia, de que o negócio seria concretizado dentro de dias.

Que no domingo, dia 26 de Janeiro, quando eram 15 horas, os Reclamantes foram surpreendidos por um grupo de pessoas que assaltaram e retiraram os bens no prédio, facto que os surpreendeu, levando-lhes a pedir a intervenção da Polícia, porque entendeu-se, que se tratava dum assalto, com invasão da propriedade alheia e roubo.

Que no mesmo dia os Reclamantes foram informados pelos populares que normalmente ocupam as redondezas do prédio, que os Srs. da UNITEL, um dia antes, ou seja no Sábado, na calada da noite, em conluio directo com os Representantes da parte vencida, foram para o local e arrebentaram as portas do edificio.

Que ao ter acesso, aos documentos que os Represantes da UNITEL exibiram no Comando Distrital da Polícia de Água Grande, ficou-se a saber que se tratava do aludido despacho proferido pela Juíza "a quo" da 2ª Secção Cível, datado de 10/04/2013, ilegal, nulo e inexistente a luz do direito, por violar o princípio da Soberania do Acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça.

Isto porque, nos termos do art. 122.º, n.º 2, e 127.º da Constituição Política e do art. 201.º, n.ºs 1, 2 e 3 do CPC e art. 3.º, n.º 2 da Lei Base do Sistema Judiciário, é declarado nulo o DESPACHO de *conformidade com a petição da Reclamação em causa*, e consequentemente a nulidade de todos os actos praticados pelos Requeridos, durante a pendência desta Reclamação no STJ.

Que o despacho da Juíza "a quo", está eivado de nulidades insanáveis e porque viola o princípio de caso julgado, assim como viola grosseiramente os artigos 497.º (Coisa Julgada), 666.º, n.º1 (Preclusão *no que toca a Extinção do Poder Jurisdicional e suas Limitações*), 671.º, 673.º e 677.º (Transito em Julgado), todos do CPC.

O despacho em causa cuja nulidade se aflora, não deve surtir efeito jurídico desejado, dado que, sob os Autos já foi proferida uma

Sentença, (Despacho/ Sentença, de fls. 439 a 453, do Proc. n.º 126/2006/F – então 3.º Juízo), onde foi apreciado o mérito da causa, e fica assim, precludido o poder jurisdicional da Juíza "a quo".

Que no dia 10/04/2013, a Juíza "a quo" emitiu o despacho objecto de Reclamação e dois dias depois, em 12/04/2013, decidiu reparar o erro e ordenou a Secretaria que passasse uma Certidão da Sentença já transitada em julgado, deixando transparecer que o seu despacho impugnado, fora anulado.

Por outro lado, as decisões do Supremo Tribunal, devem ser cumpridas face aos pressupostos do art. 3.º, n.º 2 da Lei 7/2010 (Lei de Base do Sistema Judiciário), que diz que os juízes devem acatar as decisões proferidas em via de Recurso pelos Tribunais Superiores.

Tendo em conta que o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24/04/2012 transitou em julgado em 31/05/2012, a Juíza "a quo" deixou de ter poder jurisdicional, nos termos do art. 666.º do CPC, para produzir o referido despacho, onde ordenou o levantamento do Arresto.

Não só pela orientação deste Tribunal mas também no decorrer do recurso, os Reclamantes pagaram todos os preparos e custas judiciais no montante de Eur. 80.000,00 (Oitenta mil euros) equivalente a Dbs. 1.960.000.000.00 (Um bilhão e novecentos e sessenta milhões de dobras), e como meio de provas, os duplicados de guias de depósito foram juntos aos presentes autos.

Que no entanto até a presente data, os então Recorrentes ou seja, a parte vencida, nos Autos de Acção Ordinária de Condenação com o n.º 126/2006/F – 3.º Juízo, não pagaram as custas inerentes a Contestação, e nem nos outros incidentes, tais como, Embargos e Agravos e em que perderam a causa.

Como tal os Reclamados ignoraram uma decisão judicial, com transito em julgado, cujo Acórdão é o n.º 16 do Supremo Tribunal de Justiça.

.../...

Dai que o despacho da Juíza "a quo", datado de 10/04/2013 fora proferido fora do poder jurisdicional, tal como reza o n.º 1 do art. 666.º do Cód. Proc. Civil sobre "Extinção do poder jurisdicional e suas Limitações", que proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto a matéria da causa, conflituando-se também com outras normas tais como art. 497.º, 671.º, 673.º e 677.º, todos do CPC.

O despacho em referência fere a letra e o espírito do n.º 2 do art. 3.º da Lei n.º 7/2010 (Lei Base do Sistema Judiciário), que diz que "A independência dos juízes é garantida pela existência do Conselho Superior de Magistrados Judiciais como Órgão privativo de gestão e disciplina da Magistratura Judicial, pela inamovibilidade dos respectivos Juízes e pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores", o que perscrutado com atenção, conclui-se que a Juíza "a quo" a proferir aquele despacho, não acatou uma decisão proferida em via de recurso por tribunal superior e no caso

verte, decisão proferida em via de recurso por Supremo Tribunal de Justiça mediante Acórdão, ferindo de igual forma a norma constitucional escapelada no n.º 2 do art. 122.º "As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades", o que agrava a idoneidade do despacho em causa, justificando que o mesmo seja declarado de nulo e inexistente.

Outra pertinência encontrada nos presentes Autos de Reclamação, é que depois a Juíza "a quo" ter proferido o despacho do dia 10/04/2013 objecto de Reclamação de nulidade, dois dias depois, ou seja, em 12/04/2013, ordenou a Secretaria que passasse uma Certidão da Sentença à favor dos Reclamantes, confirmando o transito em julgado da mesma, o que por si só faz desfalecer o despacho anteriormente emitido.

Não restam quaisquer dúvidas, que após o aludido despacho, a parte vencida na posse do mesmo, conseguiu negociar o prédio em questão com os Representantes da UNITEL que estão a realizar obras de remodelação, através de exibição do Registo de propriedade efectuado no Cartório Notarial de S.Tomé, e outros, enquanto a Reclamação corre ainda seus termos neste Supremo Tribunal de Justiça.

.../...

Por tudo quanto aqui exposto, fica patente que a Reclamação apresentada pelos Reclamantes acolhe razão de ser, na medida em que o despacho proferido pela Juíza "a quo" do Tribunal da 1.ª Instância não sobrepõe ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça independentemente ter já transitado em julgado e, que a Juíza em causa já não detinha poderes jurisdicionais para o fazer, como aflorado acima, motivos mais do que suficientes para se deferir a Reclamação interposta, em conformidade com o postulado no n.ºs 1 do art. 156.º e n.º 2 do art. 207.º, ambos do Cód. Proc. Civil.

DECISÃO: Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros que compoêm o Colectivo do Supremo Tribunal de Justiça nos termos conjugados dos nºs 1, do art. 156.º e nº 2 do art. 207.º, ambos do Cód. Proc. Civil e do nº 2, do art. 3.º, da Lei 7/2010 (Lei Base do Sistema Judiciário), em deferir a presente Reclamação e os pedidos nela for-

mulados pelos Reclamantes e, em consequência, manter o Arresto Preventivo decretado e devolver os bens já arrestados incluindo o Prédio e seus recheios aos Reclamantes, mantendo o Fiel Depositário nomeado pelo Tribunal "a quo", ficando assim anulado o Despacho datado de 10/04/2013 proferido pela juíza "a quo" para todos os efeitos legais; ordenar a suspensão de todas as obras de remodelação em curso no Prédio em litígio; declarar nulo o Registo de Propriedade existente no Cartório Notarial em nome do Sr. Paula Mirpuri ou do NIB SA., respeitante ao referido prédio.

Custas pelos Reclamantes.

Registe-se e notifique-se.

Sala de Sessões do Supremo Tribunal de Justiça, em S. Tomé, aos 20 dias do mês de Fevereiro de 2014.

Os Juízes Conselheiros:

José António da Vera Cruz Bandeira